



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 101/2023

Trata-se de projeto de lei que transforma o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao artigo 39 da Lei n.º 6.369/2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Montenegro; reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal a ele vinculado.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de Lei que visa transformar o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao artigo 39 da Lei n.º 6.369/2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Montenegro; reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal a ele vinculado; dispõe sobre benefícios eventuais, serviços, programas de assistência social e projetos de enfrentamento da pobreza e dá outras providências

Justifica-se o presente projeto para ajustar os serviços funerários na lei municipal de Assistência Social, e busca possibilitar o atendimento nos casos em que a legislação exigir ou por solicitação médica a realização de formalização, tanatopraxia e embalsamamento.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No caso em tela, a alteração legislativa se refere ao seguinte ponto. O art. 39, da Lei nº 6.369/2017, tem a seguinte redação:

Art. 39. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, sendo:

I – fornecimento de passagens nos transportes coletivos interestaduais, intermunicipais, rurais e urbanos aos usuários por motivo de:

a) necessidade de resgatar documentos que ficaram retidos em casas prisionais dentro e fora do Município, delimitado ao Estado do Rio Grande do Sul, desde que o valor não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, uma única vez;

b) visita a familiares internos em casas institucionais, uma vez por mês, dentro e fora do Município, delimitado ao Estado do Rio Grande do Sul, desde que o valor não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional;

c) identificação de familiares no Departamento Médico Legal, delimitado ao Estado do Rio Grande do Sul, desde que o valor não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional;

d) exames de corpo de delito e avaliações a serem realizadas no Centro de Referência ao Atendimento Infanto-Juvenil - CRAI, no limite territorial da região metropolitana;

e) situação de risco que justifique a remoção do indivíduo e/ou família, delimitado ao Estado do Rio Grande do Sul, desde que o valor não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, salvo exceções, que sob avaliação técnica e devidamente aprovada pelo CMAS poderá abranger o território nacional e ultrapassar o valor estipulado;

f) entrevista de emprego no limite territorial da região metropolitana, com comprovação da necessidade;

g) perícia para requisição do Benefício de Prestação Continuada no limite territorial da região metropolitana, com comprovação da necessidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



II – aquisição de urnas funerárias para sepultamento, desde que seja a urna fornecida pela Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania, em casos excepcionais poderá ser adquirida urna especial;

III – aquisição de translado de corpos, do local de falecimento ao Município de Montenegro, mediante comprovação de domicílio no Município, delimitado ao Estado do Rio Grande do Sul;

IV – carro fúnebre para deslocamento dentro do perímetro do Município de Montenegro;

V – fotografias para documentos e situação de trabalho;

VI – gêneros alimentícios;

VII – auxílio natalidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal pagará o auxílio concedido diretamente ao fornecedor do serviço prestado, mediante procedimento regular da despesa, documentações comprobatórias, realização de licitação, quando necessário, celebração de convênios e/ou contratos, obedecidos os preceitos editados pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Agora, será incluído um parágrafo em tal artigo, com a seguinte redação:

§2º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV em que a lei exigir ou por solicitação médica serão realizados os serviços de formolização, tanatopraxia e embalsamamento.

Então, tem-se que se está regularizando ou se complementando o serviço referente à preparação do corpo do indivíduo para a sua despedida, em funeral, perfeitamente cabível tal alteração legislativa.

Dante do exposto, com as razões expostas, o parecer opinativo vai ao sentido da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei.

Montenegro-RS, 28 de agosto de 2023.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961